



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121875-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDA ONOFRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36791

COMARCA: São Paulo – Foro Central - 33ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Douglas Iecco Ravacci

APTE. : Fernanda Onofre (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Pan S.A.

EMENTA: Direito bancário. Ação declaratória e indenizatória. Contrato de empréstimo consignado com reserva de margem consignável. Aplicação da reserva de margem consignável para pagamento de faturas de cartão de crédito. Prova de utilização. Autora que não nega a existência do contrato, mas afirma que é necessário flexibilizar a avença. Impossibilidade. Ausência de clara demonstração de que exista alguma irregularidade. Pedido de cancelamento do cartão. Ausência de interesse recursal. Recurso não provido na parte conhecida.

I. Caso em exame

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado ou a conversão em empréstimo tradicional e devolução dos valores pagos. A autora, aposentada, alegou ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado vinculado à reserva de margem consignável, sustentando que os descontos tornam a dívida impagável.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) se é cabível a declaração de nulidade do contrato com a conversão para modalidade de empréstimo consignado tradicional; (iii) se há direito à devolução em dobro dos valores pagos.

III. Razões de decidir

3. A autora admitiu que contratou, então esse ponto não se discute. Não há, portanto, justa causa para a declaração de nulidade, pois foram preenchidos os requisitos legais para a formação do contrato. O extrato do cartão indica o uso efetivo do serviço pela autora.

4. A pretensão de conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado tradicional não se sustenta, já que a autora tinha plena ciência das condições contratadas e utilizou o crédito concedido.

5. Quanto à devolução dos valores pagos, sem qualquer direito. Os descontos estão sendo realizados conforme pactuado e o arrependimento da autora quanto à forma de pagamento não gera direito à reparação.

6. O pedido de cancelamento do cartão carece de intervenção judicial, podendo ser formulado na via extrajudicial. Sem prova da efetiva recusa pelo banco, a autora não tem interesse em requerer a

providência na via judicial.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido na parte conhecida.

Tese de julgamento: Não é viável a conversão do contrato de empréstimo com reserva de margem consignável em modalidade de empréstimo consignado tradicional por falta de amparo legal. Não há possibilidade de declarar a nulidade do contrato ante a ausência de qualquer elemento que corrobore a versão da autora que, aliás, admitiu a contratação e simplesmente pediu a flexibilização do ato jurídica perfeito.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 49; Lei nº 8.078/1990; Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022.

Jurisprudência relevante: TJSP, Apelação nº 1001980-19.2024.8.26.0100, j. 17/02/2025; Apelação nº 1001871-92.2023.8.26.0244, j. 07/03/2025.

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Douglas Iecco Ravacci que nos autos da ação declaratória e condenatória julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa observada a justiça gratuita.

Recorre a autora e busca a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora é aposentada e, nessa qualidade, realizou empréstimo consignado com o réu, o que foi materializado na forma de reserva de margem consignável, a qual reputa ilegal, por englobar também a venda casada com cartão de crédito, que nunca solicitou.

Prossegue narrando que os descontos não abatem o saldo devedor, tornando a dívida impagável, já que não há previsão para o fim dos descontos.

Indica o contrato impugnado como o de nº 0229015274920 de 26/05/2017.

Afirma a relação de consumo e requer a declaração de nulidade do contrato com a devolução em dobro dos valores já descontados ou, subsidiariamente, na forma simples. Alternativamente, requer a conversão do contrato para mútuo tradicional com a aplicação da taxa de juros média de mercado, abstendo-se o réu de reservar margem consignável e cancelando o cartão de crédito.

Pede a procedência.

Em contestação, o réu aduz que a contratação foi regular, por meio do termo de adesão ao cartão de crédito, constando a expressa autorização da autora para o desconto.

Afirma que o desconto relativo à RMC é reservado justamente para o pagamento mínimo das faturas do cartão de crédito.

Requer a improcedência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa observada a justiça gratuita.

Apelação da autora (fls. 359/365).

Contrarrazões do réu (fls. 516/533).

Em suas razões, a apelante reitera a necessidade de relativizar os efeitos do contrato, pois não tem data para terminar o pagamento.

Reitera acerca da falha no dever de informação e da falta de transparência na contratação.

Reitera sobre o pedido de nulidade ou, alternativamente, sobre a conversão para contrato de mútuo tradicional, com devolução em dobro ou na forma simples do que já foi descontado e, ainda, com o cancelamento do cartão.

Requer a reforma.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

Com efeito, a ação versa sobre contrato bancário relativo a empréstimo consignado na modalidade reserva de margem consignável.

No mérito, a existência do contrato não é discutida, pois a autora admitiu que realizou a contratação na modalidade reserva de margem consignável.

A alegação da autora de que houve falha nas informações não convence, pois o extrato do INSS a fls. 96/113 comprova que ela possui

em seu histórico nada menos do que sete contratos e mútuo tradicionais ativos e 63 encerrados, além de um contrato com reserva de margem consignável ativo, que é o objeto da ação, e mais diversos encerrados ou excluídos, conforme fls. 106/113.

A fls. 269/274 estão as faturas do cartão de crédito consignado, o extrato do cartão de crédito consignado.

O pedido formulado pela autora para haja a conversão do contrato e empréstimo tradicional e recálculo do saldo devedor, é de todo infundado e beira a má-fé, pois ela está ciente do que contratou, ainda que os efeitos dessa contratação sejam distintos daquilo que havia imaginado.

Assim, diante da contratação sem qualquer ressalva por parte da autora, não tem respaldo a alegação de falha na veiculação de informações ou de falta de transparência na contratação.

As informações estão todas lá.

O fato de a autora ser idosa não a torna incapaz de discernir e de compreender as informações que lhe são passadas.

Alegar o contrário evidentemente é temerário e ofende a boa-fé, pois a autora sabia quais eram as condições contratadas, sabendo que o pagamento seria realizado por meio de descontos de no máximo 5% por mês e, ainda, que essa sistemática impede o estabelecimento de uma data final para o pagamento integral do saldo devedor, justamente porque o valor descontado depende do valor recebido pelo beneficiário.

Nesse contexto, mesmo que sejam consideradas verdadeiras as afirmações da autora de que jamais solicitou cartão de crédito consignado, o conjunto probatório dos autos demonstra de forma clara que foram disponibilizadas quantias em seu favor, tendo dessa forma, ciência do que estava sendo contratado, levando a conclusão de que houve arrependimento na forma da contratação, eis que compromete a sua margem consignável, reduzindo o valor de seu benefício e alongando o pagamento da dívida por prazo indefinido.

Pontua-se que, nos termos do artigo 17 da Instrução

Normativa INSS/PRES nº 28/2008, vigente à época da contratação, é possível à autora o cancelamento do cartão, o que deve ser oportunizado pelo réu diante da sua insurgência quanto à manutenção do cartão.

Deve-se dar a oportunidade à apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, as opções de:

a) quitação do imediato pagamento do débito nos termos acima, estando obrigado ao cancelamento da reserva de margem consignável após o pagamento integral da dívida, ou,

b) continuar com os descontos consignados na “Reserva de Margem” do benefício do recorrente, tal como contratado, até satisfação integral da dívida, observado o limite de comprometimento dos proventos de aposentadoria para esse tipo de contratação.

Extrai-se do dispositivo acima reproduzido que o cartão pode ser cancelado a qualquer momento, desde que efetivada a quitação do saldo devedor.

Embora se trate de direito, o cancelamento do cartão não enseja automaticamente a restituição dos valores pagos, sobretudo porque a autora não nega a utilização do produto.

Repita-se, para que não parem dúvidas: possível o cancelamento do cartão, quitado seja o saldo devedor.

No que tange ao pedido de cancelamento do cartão, falece à autora o interesse processual, não devendo ser conhecido o recurso nesse ponto.

Isso porque a autora pode requerer o cancelamento do cartão, sem necessidade de intervenção judicial, conforme se infere no art. 17 da mencionada Instrução Normativa.

E para que a autora fizesse a tal pretensão, de mister que houvesse, no mínimo, provas do prévio pedido administrativo de cancelamento do contrato ao banco réu e a recusa e/ou não atendimento em prazo razoável.

E não há nem um e nem outra hipótese.

Nessa mesma linha argumentativa, confirmam-se precedentes deste Tribunal Bandeirante:

Apelação - Ação cominatória - Cartão de Crédito Consignado - Sentença de acolhimento parcial da demanda, para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado. Irresignação, da autora, improcedente. 1. Hipótese em que não está Apelação - Ação cominatória c.c. indenizatória - Cartão de crédito consignado - Sentença de rejeição dos pedidos - Irresignação improcedente. 1. Impossibilidade de conversão do cartão em empréstimo consignado comum. Quadro de provas dos autos convencendo da contratação regular e consciente. Réu que demonstrou a disponibilização de crédito em favor do autor e a realização de diversas compras com o uso do dispositivo. Cenário diante do qual não há como negar valor e eficácia ao negócio, nem tampouco como proclamar a prática de ilícito por parte do banco réu. 2. Pleito de cancelamento do contrato. Hipótese em que não está demonstrada a feita de prévia solicitação extrajudicial, na forma do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Interesse processual inexistente pelo prisma da necessidade da pretendida tutela jurisdicional, haja vista a não caracterização de litígio. Situação não se confundindo, em absoluto, com o chamado esgotamento da via administrativa, pois que, na espécie, o suposto sujeito passivo da obrigação nem mesmo foi instado regularmente a dar-lhe cumprimento 3. Sentença confirmada. Negaram provimento à apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1001871-92.2023.8.26.0244; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025);

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NULIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL. Inconformismo da autora que alega: a) inexistência de informações claras acerca da modalidade de empréstimo efetivada, configurando nulidade; b) nulidade do contrato. 2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Configurada. Comprovação da contratação e da regularidade da avença na modalidade cartão de crédito consignado (RMC) por parte da instituição financeira, eis que: a) apresentou instrumentos, cujos dados não foram impugnados especificamente, que detalham suficientemente a modalidade de empréstimo; b) as informações descritas nos contratos são as mesmos declinadas na inicial; c) "selfie" que corresponde à autora; d) há informação do IP/Terminal, além da localização que corresponde ao município em que reside a autora; e) ausência de margem disponível para contratação de empréstimo consignado, ao invés da modalidade impugnada; f) existência de outras contratações similares prévias; g) ausência de controvérsia sobre o crédito em sua conta por meio de saques vinculados ao cartão. 3. INTERESSE PROCESSUAL. Afastado, quanto ao pedido de cancelamento do cartão. Conforme disposto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com

redação dada pela INSS/PRES nº 39/2009, o cancelamento do cartão (RMC) pode ser feito a qualquer tempo, mediante a quitação de eventual saldo devedor. Falta de interesse processual, demonstrada pela ausência de requerimento na esfera administrativa (com indicação da forma de quitação de eventual saldo devedor). Instituição financeira que não se recusa ao cancelamento. Extinção do processo, sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/15. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Adequação do reconhecimento. Caracterização do dolo processual (CPC/15, art. 80, II). 5. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO, quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). NÃO PROVIMENTO QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS RECURSAIS.
(TJSP; Apelação Cível 1001980-19.2024.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Dessa forma, a sentença deve ser mantida, majorando-se os honorários para 11% sobre o valor da causa observada a gratuidade.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso na parte conhecida.

ACHILE ALESINA

Relator